



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 160, DE 2022

(Da Sra. Marília Arraes)

Altera a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-139/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022

(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Altera a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 4º A partir do exercício financeiro seguinte ao da divulgação do resultado do novo censo demográfico de que trata o § 3º deste artigo, os coeficientes dos municípios que tiverem redução da sua população deverão ser calculados considerando:

I – no primeiro exercício financeiro seguinte ao da divulgação do resultado do novo censo demográfico, a população estimada do município no ano de 2019 subtraída de 10% (dez por cento) da diferença entre ela e a população apurada no novo censo demográfico de que trata o § 3º deste artigo;

II – do segundo exercício financeiro até o décimo exercício financeiro seguinte ao da divulgação do resultado do novo censo demográfico, o percentual da diferença, na subtração de que trata o inciso I, será acrescido anualmente em 10% (dez por cento).” (NR).

Art. 2º A partir do exercício financeiro seguinte ao da divulgação do resultado do novo censo demográfico, os coeficientes dos Municípios de Capitais dos Estados de que trata a alínea “a”, do § 1º, do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que tiverem redução da sua população deverão ser calculados considerando:

I – no primeiro exercício financeiro seguinte ao da divulgação do resultado do novo censo demográfico, a população estimada do município

CD229631396400*



no ano de 2019 subtraída de 10% (dez por cento) da diferença entre ela e a população apurada no novo censo demográfico;

II – do segundo exercício financeiro até o décimo exercício financeiro seguinte ao da divulgação do resultado do novo censo demográfico, o percentual da diferença, na subtração de que trata o inciso I, será acrescido anualmente em 10% (dez por cento).

Art. 3º A partir do exercício financeiro seguinte ao da divulgação do resultado do novo censo demográfico, os coeficientes dos municípios participantes da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios FPM de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, que tiverem redução da sua população deverão ser calculados considerando:

I – no primeiro exercício financeiro seguinte ao da divulgação do resultado do novo censo demográfico, a população estimada do município no ano de 2019 subtraída de 10% (dez por cento) da diferença entre ela e a população apurada no novo censo demográfico;

II – do segundo exercício financeiro até o décimo exercício financeiro seguinte ao da divulgação do resultado do novo censo demográfico, o percentual da diferença, na subtração de que trata o inciso I, será acrescido anualmente em 10% (dez por cento).

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca mitigar os efeitos da eventual redução populacional dos Municípios, quando da divulgação do novo censo demográfico que está em curso no ano de 2022.

Atualmente, a Lei Complementar nº 91/1997 dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios em conjunto com o § 2º do art. 91 do CTN, e com o Decreto-Lei nº 1.881/1981. De acordo



com essas normas, a distribuição dos recursos do FPM é feita da seguinte forma:

- 10% para capitais - pelo produto dos seguintes fatores:
 - Fator representativo da população, que varia entre 2 e 5; e
 - Inverso da renda per capita do Estado.
- 86,4% para pequenos municípios do interior, tomando coeficientes de acordo com a população, que variam entre 0,6 e 4,0;
- 3,6%, para um reserva do FPM para municípios do interior com população acima de 156.216 habitantes, utilizando-se os mesmos critérios aplicados para capitais.

No caso dos municípios de interior, por força do § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 91/1997, os coeficientes estão congelados desde 2019, em função do atraso da realização do novo censo demográfico.

Com a realização do censo 2022, é possível que alguns dos municípios tenham diminuição de sua população em decorrência de mudanças no fluxo migratório ou pelo próprio envelhecimento da população. Com isso, pode ocorrer uma queda dos coeficientes e, consequentemente, dos valores a serem recebidos de FPM.

Assim, como uma forma de mitigar esses efeitos, propomos uma regra de transição de modo que os efeitos desses coeficientes sejam aplicados em um prazo de 10 anos após o resultado do censo 2022.

Dessa forma, pedimos o apoio dos nobres pares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
Solidariedade/PE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 91, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º O redutor financeiro a que se refere o *caput* deste artigo será de:

I - vinte por cento no exercício de 1999;

II - quarenta por cento no exercício de 2000;

III - trinta pontos percentuais no exercício financeiro de 2001; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001*)

IV - quarenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2002; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001*)

V - cinqüenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2003; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001*)

VI - sessenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2004; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001*)

VII - setenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2005; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001*)

VIII - oitenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2006; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001*)

IX - noventa pontos percentuais no exercício financeiro de 2007. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001*)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, os Municípios a que se refere o § 2º do art.

1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios FPM fixados em conformidade com o que dispõe o *caput* do art. 1º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001](#))

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2019, até que sejam atualizados com base em novo censo demográfico, ficam mantidos, em relação aos Municípios que apresentem redução de seus coeficientes decorrente de estimativa anual do IBGE, os coeficientes de distribuição do FPM utilizados no exercício de 2018. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 165, de 3/1/2019](#))

Art. 3º Os Municípios que se enquadram no coeficiente três inteiros e oito décimos passam, a partir de 1º de janeiro de 1999, a participar da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Aos Municípios que se enquadram nos coeficientes três inteiros e oito décimos e quatro no Fundo de Participação dos Municípios - FPM será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 2º Aplica-se aos Municípios participantes da Reserva de que trata o *caput* deste artigo o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

.....

.....

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO **SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

TÍTULO VI **DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

.....

CAPÍTULO III **FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS**

.....

Seção III

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: (*“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; (*Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. (*Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2%	2
--------------	---

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%.....	2
-------------------------	---

Cada 0,5% ou fração excedente, mais.....	0,5
--	-----

Mais de 5%	5
------------------	---

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. (*Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981*)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988*)

§ 4º (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997*)

§ 5º (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997*)

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art.

.....

.....

DECRETO-LEI N° 1.881, DE 27 DE AGOSTO DE 1981

Altera a Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 2º Fica criada a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios FPM, destinada, exclusivamente, nos Municípios que se enquadrem no coeficiente individual de participação 4,0 (quatro), conforme definido no artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação alterada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os Municípios que participarem dos recursos da Reserva ora criada não sofrerão prejuízo quanto ao recebimento da parcela prevista no § 2º do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º A Reserva referida no artigo anterior será constituída por 4,0% (quatro por cento) dos recursos resultantes do disposto no item II do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A sua distribuição será proporcional a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO